



LEI MUNICIPAL Nº 1.710, DE 20 DE MARÇO DE 2024.



DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE
PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim - RJ aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída na administração da Câmara Municipal de Bom Jardim-RJ, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento para despesas de pequeno valor, segundo as normas contidas nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e os artigos 75 e 95, §2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Entende-se por Adiantamento, o numerário colocado à disposição do servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

Parágrafo Único - As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituídos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar ao valor estabelecido no parágrafo 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas atualizações.

Art. 5º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com transporte em geral;
- IV - despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório e outras despesas correlatas;
- V - despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede desta Casa de Leis;
- VI - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VII - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as que se realizem com:

- a) despesas com manutenção e reparo de bens móveis, destinadas a pequenos consertos de máquinas, equipamentos e utensílios, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção em vigência;
- b) despesas com conservação de bens imóveis, destinadas a pequenos consertos e reparos em imóveis da Câmara Municipal, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas e/ou bens ou prejudicar a execução de serviços públicos, sempre devidamente justificados.
- c) encadernações avulsas e artigos de escritório, desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato;
- d) Outra qualquer, de pequeno vulto, desde que devidamente justificada.

Art. 6º. Em atendimento ao disposto no art. 68 da Lei nº 4.320/64, Vereadores, na condição de agentes políticos, estão impedidos de retirar em seu próprio nome, adiantamentos de dinheiro público, devendo os

mesmos serem realizados em nome de servidor do quadro da Câmara, e somente serão passíveis de pagamento, quando realizadas no estrito interesse público, com as devidas justificativas.

Art. 7º. As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor através de requerimento justificado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo constar o valor a ser adiantado e as prováveis despesas a serem realizadas.

Art. 8º. No requerimento de adiantamento constará necessariamente, as seguintes informações:

- I - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- II - Identificação da espécie da despesa mencionando o item do art. 5º, no qual a despesa se classifica;
- III - Dotação orçamentária a ser ordenada;
- IV - Cotação prévia, com, no mínimo três fornecedores;
- V - Conta bancária, ou chave PIX para depósito do adiantamento;
- VI - prazo de aplicação.

Art. 9º. Não se fará novo adiantamento a servidor que não houver prestado contas no prazo legal ou que tiver as contas reprovadas.

Art. 10. Deferido o adiantamento pelo Presidente, o requerimento será encaminhado para o Responsável pela Contabilidade, que promoverá o respectivo empenho.

Parágrafo Único - O pagamento do Adiantamento será realizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar do empenho, preferencialmente por meio de transferência eletrônica, e de forma excepcional, por meio de cheque nominal ao solicitante.

Art. 11. O valor adiantado ao servidor somente poderá ser aplicado durante o período de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

§1º Decorrido esse período, o servidor terá o prazo máximo 30 (trinta) dias corridos para efetuar a prestação de contas.

§2º Deverá instruir a prestação de contas relatório discriminando as despesas com os respectivos comprovantes ou notas fiscais originais, e os recibos de serviços de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

§3º A prestação de contas deve respeitar a ordem cronológica de gastos, conter discriminativo de finalidade de cada gasto, bem como o valor total gasto e valor total de restituição.

§4º Caso o valor adiantado não seja gasto em sua integralidade, juntamente com a prestação de contas o servidor deverá comprovar a restituição na conta da Câmara Municipal.

Art. 12. Recebidas às prestações de contas, o Responsável pelo Controle Interno verificará em até 10 (dez) dias corridos se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando o prazo de 10 (dez) dias corridos para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 13. Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Presidente para aprovação ou reprovação das contas.

§1º Aprovadas as contas, o Presidente determinará o arquivamento do processo de adiantamento e determinará a sua publicação integral no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bom Jardim - RJ.

§2º Reprovada a prestação de contas, o Presidente determinará a abertura de sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 14. Os requerimentos de adiantamento realizados no último trimestre do ano deverão ter a prestação de contas finalizada até o dia 20 de dezembro.

Art. 15. O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei Federal nº 14.133 e legislação posterior.

Art. 16. O Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim-RJ poderá editar os atos normativos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BOM JARDIM, 20 DE MARÇO DE 2024.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO